



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

**LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À CGU**

**PARECER N° 542/2021/CGRAI/OGU/CGU**

Número do processo:	23546.021201/2021-11
Entidade:	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense - IFC
Assunto:	Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação.
Data do Recurso à CGU:	29/04/2021
Restrição de acesso no recurso à CGU (Fala.BR):	Não
Requerente:	Não identificado(a)
Opinião técnica:	Opina-se pelo <b>não conhecimento</b> do recurso, visto que o seu objeto apresenta inovação recursal, cabível a aplicação da Súmula CMRI nº 02/2015.

RELATÓRIO	
<b>Resumo das manifestações do cidadão:</b>	<b>Inicial:</b> Solicita um conjunto de informações que podem ser agrupadas em cinco itens, a saber. (item 1) Como foi discutida com a comunidade acadêmica a construção dos documentos de avaliação docente institucional? Encaminhar documentos de convocações e atas de reuniões com os seus resultados. (item 2) Quais as comissões responsáveis pela criação do documento avaliativo, como foram indicados os membros dessas comissões considerando os processos de publicidade e participação coletiva e as portarias de nomeações das comissões? Compartilhar os documentos de nomeação por portarias ou ordens de serviços. (item 3) Como os indicadores gerados pela avaliação estão sendo divulgados e utilizados de forma que levem a construção de uma instituição conforme os princípios institucionais supracitados? Indicar sítios onde estão depositados tais indicadores. (item 4) Porcentagem de docentes que até o momento se manifestaram positivamente diante do processo utilizado até o momento e quais os elementos utilizados para chegar a essa porcentagem? Compartilhar documento que demonstra o levantamento, pesquisa que indique tal situação ou outras formas metodológicas para chegar a porcentagem apresentada. (item 5) Como a avaliação é adequada ao nível de conceitos dominados pelos avaliadores? Ex: ela pergunta se o professor tem didática? Ou ela apresenta os elementos que podem ser utilizados na construção do processo didático e a partir da análise desses elementos infere se o docente tem didática?
	<b>1ª instância:</b> Manifesta que não houve resposta a nenhum dos questionamentos realizados, mas sim o compartilhamento de uma série de documentos sobre a construção da avaliação de estágio probatório. Afirma que os questionamentos versam sobre a avaliação docente e não sobre a avaliação de estágio probatório.
	<b>2ª instância:</b> Reitera solicitação inicial.
	<b>Inicial:</b> Informa que o IFC está revisando a resolução de avaliação docente institucional e os questionamentos e solicitações apresentadas podem ser atendidas através do processo NUP 23348.002145/2019-38, anexado à Plataforma Fala.BR.
	<b>1ª instância:</b> Sugere que seja encaminhado memorando às direções de ensino, pesquisa e extensão dos diversos <i>campi</i> e à Pró-reitoria de Ensino.
	<b>2ª instância:</b> Quanto à avaliação do docente pelo discente na perspectiva da avaliação institucional, destaca que a avaliação é realizada anualmente pela Comissão Própria de Avaliação - CPA do IFC, focada nos cursos de graduação, e a aplicação dos instrumentos de avaliação aos diferentes segmentos da comunidade acadêmica ocorre, normalmente, próximo ao final de cada ano letivo. A CPA é dotada de autonomia em relação à gestão e aos órgãos colegiados para elaborar e aplicar os instrumentos de avaliação junto à comunidade acadêmica da instituição. A avaliação institucional integra o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, conforme disciplinado pela Lei nº 10.861/2004. As portarias de nomeação dos membros da CPA e os respectivos relatórios anuais estão publicados na

<b>Respostas da Entidade:</b>	página <a href="https://ifc.edu.br/cpa/">https://ifc.edu.br/cpa/</a> . No caso dos cursos técnicos, a avaliação é regrada pela Portaria Normativa nº 02, de 13 de agosto de 2018, CONSEPE/IFC, que trata das diretrizes da auto avaliação dos cursos técnicos no IFC, disponível em: <a href="https://ifc.edu.br/wp-content/uploads/2018/08/Diretrizes-Autoavalia%C3%A7%C3%A3o-Cursos-T%C3%A9cnicos-IFC.pdf">https://ifc.edu.br/wp-content/uploads/2018/08/Diretrizes-Autoavalia%C3%A7%C3%A3o-Cursos-T%C3%A9cnicos-IFC.pdf</a> . A minuta da Portaria Normativa nº 02/2018 - CONSEPE, foi elaborada por grupo de trabalho instituído pela Portaria nº 3843/2017, que teve a participação de coordenações de curso, membros da CPA, direções de ensino, coordenações de pesquisa e extensão, docentes, dentre outros. Após a elaboração da minuta, a mesma foi compartilhada com as direções de ensino, pesquisa e extensão para sugestões da comunidade acadêmica, tendo como objetivo que os elementos mínimos propostos na auto avaliação fossem exequíveis e que contribuíssem na melhoria dos processos institucionais. De acordo com as diretrizes da auto avaliação, os cursos técnicos devem ser avaliados a cada dois anos por docentes, técnicos e estudantes, devendo o instrumento de avaliação abarcar as dimensões: a) projeto pedagógico do curso, b) ensino, práticas e avaliação do processo ensino e aprendizagem, c) estágio e mundo do trabalho, d) pesquisa e extensão, e) gestão do curso e f) infraestrutura física. Assim, verifica-se que a auto avaliação dos cursos técnicos tem como objetivo o acompanhamento de processos macro no âmbito do curso, não apresentando em suas diretrizes aspectos relativos a avaliações individuais sobre os docentes, a exemplo das questões suscitadas pelo requerente.
<b>Resumo do Recurso à CGU:</b>	Recorre à CGU apresentando retificações significativas ao pedido inicial, bem como restringindo documentação ao <i>campus</i> Camboriú.
<b>Instrução do Recurso:</b>	A instrução processual levou em consideração as informações constantes da Plataforma Fala.BR; além de observar as determinações da LAI e de sua regulamentação; bem como, Súmula CMRI nº 02/2015.

## Análise

1. Trata-se de recurso apresentado à Controladoria-Geral da União - CGU em que requerente solicitou ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense - IFC um conjunto de informações que podem ser agrupadas em cinco itens, a saber:

**(item 1)** *Como foi discutida com a comunidade acadêmica a construção dos documentos de avaliação docente institucional? Encaminhar documentos de convocações e atas de reuniões com os seus resultados.*

**(item 2)** *Quais as comissões responsáveis pela criação do documento avaliativo, como foram indicados os membros dessas comissões considerando os processos de publicidade e participação coletiva e as portarias de nomeações das comissões? Compartilhar os documentos de nomeação por portarias ou ordens de serviços.*

**(item 3)** *Como os indicadores gerados pela avaliação estão sendo divulgados e utilizados de forma que levem a construção de uma instituição conforme os princípios institucionais supracitados? Indicar sítios onde estão depositados tais indicadores.*

**(item 4)** *Porcentagem de docentes que até o momento se manifestaram positivamente diante do processo utilizado até o momento e quais os elementos utilizados para chegar a essa porcentagem? Compartilhar documento que demonstra o levantamento, pesquisa que indique tal situação ou outras formas metodológicas para chegar a porcentagem apresentada.*

**(item 5)** *Como a avaliação é adequada ao nível de conceitos dominados pelos avaliadores? Ex: ela pergunta se o professor tem didática? Ou ela apresenta os elementos que podem ser utilizados na construção do processo didático e a partir da análise desses elementos infere se o docente tem didática?*

2. O IFC, em resposta inicial anexou à Plataforma Fala.BR processo NUP 23348.002145/2019-38, o que aparentemente não respondeu às solicitações apresentadas. Em 1ª instância, sugeriu que fossem encaminhados memorandos às direções de ensino, pesquisa e extensão dos diversos *campi* e à Pró-reitoria de Ensino. Já, em 2ª instância, o IFC esclareceu diversos elementos a respeito da avaliação do docente pelo discente na perspectiva da avaliação institucional, apresentou *links* onde podem ser consultados documentos e concluiu que a auto avaliação dos cursos técnicos tem como objetivo o acompanhamento de processos macro no âmbito do curso, não apresentando em suas diretrizes aspectos relativos a avaliações individuais sobre os docentes, a exemplo das questões suscitadas pelo requerente.

3. Considerando-se o exposto acima, verifica-se que não foi identificada circunstância de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 16, da Lei nº 12.527/2011, e do art. 23, do Decreto nº 7.724/2012, uma vez que se constatou que a Entidade recorrida, em resposta ao recurso de 2ª instância, buscou responder exaustivamente à solicitação original, tendo inclusive indicado *links*, mediante os quais o requerente pode consultar documentação relacionada aos temas abordados.

4. Em recurso de 3ª instância, requerente apresenta retificações significativas aos objetos relativos aos (item 1), (item 3), (item 4) e (item 5) do pedido inicial, bem como restringe solicitação de documentação da totalidade do pedido ao *campus* Camboriú. Verifica-se que tais novas demandas diferem substancialmente do escopo do pedido inicial, embora estejam relacionadas ao seu objeto. Ressalte-se que, em casos de inovação recursal, é indicada a formulação de novo pedido de acesso, a fim de viabilizar a apreciação da matéria pelas instâncias administrativas

iniciais.

5. Assim, entende-se aplicável, *in casu*, a Súmula CMRI nº 02/2015, disponível em: <https://www.gov.br/acessoinformacao/pt-br/assuntos/recursos/recursos-julgados-a-cmri/sumulas-e-resolucoes/sumula-cmri-2-2015>, conforme transcrição que segue:

**Súmula nº 02/2015 CMRI**

**INOVAÇÃO EM FASE RECURSAL** - É facultado ao órgão ou entidade demandado conhecer parcela do recurso que contenha matéria estranha: i) ao objeto do pedido inicial ou; ii) ao objeto do recurso que tiver sido conhecido por instância anterior - devendo o órgão ou entidade, sempre que não conheça a matéria estranha, indicar ao interessado a necessidade de formulação de novo pedido para apreciação da matéria pelas instâncias administrativas iniciais.

6. Por fim, cabe orientar ao requerente, caso entenda ainda necessário, que formule novo pedido de acesso à informação, detalhando de forma clara e precisa a informação desejada, para que a Entidade possa atender à demanda.

**Conclusão**

7. Do exposto, opina-se pelo **não conhecimento** do recurso, visto que o seu objeto apresenta inovação recursal, cabível a aplicação da Súmula CMRI nº 02/2015.

8. À consideração superior.

**GABRIEL CALEFFI ESTIVALET**  
Auditor Federal de Finanças e Controle



**CGU**

Controladoria-Geral da União

Ouvidoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Recursos de Acesso à Informação

**DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 9.681, de 03 de janeiro de 2019, adoto, como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, o parecer anexo, para decidir pelo **não conhecimento** do recurso interposto, no âmbito do pedido de informação NUP **23546.021201/2021-11**, direcionado ao **Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense - IFC**.

**FABIO DO VALLE VALGAS DA SILVA**  
Ouvidor-Geral da União - Adjunto

**Entenda a decisão da CGU:**

**Não conhecimento** - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

**Perda (parcial) do objeto** - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail. A perda do objeto do recurso também é reconhecida nos casos em que o órgão se compromete a disponibilizar a informação solicitada (ou parte dela) ao requerente em ocasião futura, indicando prazo, local e modo de acesso.

**Desprovimento** - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

**Provimento (parcial)** - A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

**Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:**

Portal "Acesso à Informação"

<https://www.gov.br/acessoinformacao/pt-br>

Publicação “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal”

<https://www.gov.br/acessoinformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-2019.pdf>

Decisões da CGU e da CMRI

<http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>

Busca de Pedidos e Respostas da LAI:

<https://www.gov.br/acessoinformacao/pt-br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-respostas>



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL CALEFFI ESTIVALET, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 13/05/2021, às 03:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FABIO DO VALLE VALGAS DA SILVA, Ouvidor-Geral da União, Adjunto**, em 13/05/2021, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1946836 e o código CRC 70AEE834

Referência: Processo nº 23546.021201/2021-11

SEI nº 1946836